



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.005324/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.602 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2024  
**Recorrente** ILS CARGO TRANSP INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 08/07/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 185.

A agência marítima, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, responde pela infração caracterizada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Por economia processual, transcrevo abaixo o relatório do acórdão da DRJ, que bem resume os fatos:

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações de desconsolidação de conhecimento de embarque em data posterior à data da efetiva atracação da embarcação no porto de Santos/SP, que se deu em 08/07/2008, às 10h28. Segundo o que consta nos documentos juntados aos autos, estas informações foram prestadas somente às 14h54 do dia 08/07/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805131937308. Este fato caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada da autuação em 01/09/2009 (AR à fl. 36), a interessada apresentou a impugnação em 10/09/2009 (fls. 37 a 40), onde alega, em síntese, que:

- o registro em atraso decorre do registro intempestivo do CE Sub-Master (MHBL) 150805131783823 que se deu no dia 08/07/2008 às 11h11, ou seja, depois da atracação da embarcação que deu às 10h28. Este fato impediu a impugnante de efetuar o registro do CE Agregado (HBL).

- na qualidade de agente de cargas, não teve como efetuar o registro da desconsolidação no SISCOMEX CARGA a tempo por culpa imputável exclusivamente a terceiros, ou seja, por absoluta impossibilidade de agir.

- resta configurado que o atraso no registro da desconsolidação foi causado por ato imputável exclusivamente ao transportador.

Requer a Impugnante, de sorte a provar suas alegações, seja determinada a juntada aos autos das telas comprobatórias dos registros dos eventos relacionados ao CE Master n.º 150805130571199 e CE Sub-Master (MHBL) n.º 150805131783823, em especial com relação aos eventos de alteração, deferimento, bloqueio e desbloqueio dos conhecimentos eletrônicos, valendo ressaltar que a Impugnante não dispõe de acesso no SISCOMEX que lhe permita consultar ou imprimir tais informações.

Requer seja cancelada a autuação.

É o relatório.

A 1ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação improcedente e manteve o crédito tributário.

Cientificada do resultado do julgamento em 13/07/2018, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 195) em 17/07/2017, informando que a ACTC ajuizou ação pela não aplicação de multas quando da configuração da denúncia espontânea; e alegando

preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva; e no mérito: (ii) houve adiantamento na atracação da embarcação; (iii) ausência de prejuízo à fiscalização; (iv) denúncia espontânea; e, por fim, (v) advento da IN 1.473 de 2014.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

### **3. Preliminar**

#### **3.1 Ilegitimidade Passiva**

Alega a recorrente que o Auto de Infração não merece prosperar, pois da simples leitura dos artigos 3º, 5º e 6º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, verifica-se que o ônus da prestação da informação pertinentes a mercadoria seria da empresa transportadora, sendo agentes marítimos, agentes de carga e desconsolidadores meros mandatários, não havendo previsão legal para sua responsabilização. Colaciona súmulas sobre o tema.

Sem muitas delongas sobre esse tema, registra-se que o entendimento quanto à responsabilidade dos agentes marítimos pela multa de que trata esses autos encontra-se atualmente consolidado na jurisprudência deste Conselho por meio do enunciado nº 185, o qual, nos termos do art. 85 do Anexo, do Regimento Interno do CARF (RICARF), é de observância obrigatória por seus membros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

## 4. Mérito

### 4.1 Adiantamento na atracação da embarcação

A recorrente informa que houve um adiantamento na atracação da embarcação no país e, por essa razão, não conseguiu informar a desconsolidação no prazo previsto na legislação, já que o prazo ficou muito curto. Que o adiantamento está comprovado nos autos e que foram ignorados pelo julgador de primeira instância, realizando este apenas um julgamento padrão.

Sobre esse tema, cabe esclarecer que a penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966 é objetiva, ou seja, o agente responde pela conduta ainda que não haja culpa ou dolo.

O artigo 94, do Decreto-Lei n.º 37/66, ao tratar das penalidades nele previstas assim dispõe:

Art.94 - Constitui infração **toda** ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse sentido, o argumento da recorrente não tem o condão de excluir a penalidade aplicada.

### 4.2 Ausência de prejuízo à fiscalização

Nesse tópico, a recorrente defende que a carga não foi liberada sem anuência da fiscalização, que não teve intenção de obstruir os mecanismos da fiscalização e que todas as informações já estavam lançadas no Siscomex-Carga antes da liberação de embarque.

Na verdade, a penalidade aplicada no Auto de Infração tem como base legal o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966 e não o “c”. Assim, não há que se falar em embaraço à fiscalização. Ademais, como já pontuado no item 4.1, a responsabilidade pela referida penalidade é objetiva, sendo aplicada independentemente da intenção do agente.

### 4.3 Denúncia Espontânea

A recorrente informa que a situação fática amolda-se ao disposto no artigo 138 do CTN, uma vez que não houve nenhuma provocação fiscal para que fosse incluída a informação no sistema, tendo esta sido realizada antes da lavratura do auto de infração e que, portanto, se estaria caracterizada a denúncia espontânea, suficiente para afastar a aplicação da penalidade. Colaciona decisões judiciais e do CARF.

Ora, a conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo altere a informação, a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir o prazo e o controle aduaneiro já terá sido colocado em risco.

Entendimento este já sumulado pelo CARF, de observância obrigatória.

Súmula CARF n.º 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item

#### **4.4 Advento da IN 1.473 de 2014.**

A recorrente informa que a IN RFB n.º 1.473, de 2014 revogou os artigos 45 a 48 da IN RFB n.º 680, de 2007, tornando inaplicável a multa de R\$ 5.000,00 e invoca a retroatividade benigna da norma para que a multa seja cancelada.

Embora a IN RFB N.º 1.473/2014 tenha revogado os artigos mencionados, não houve alteração nos prazos para prestação de informações à RFB. Eles continuam previstos no art. 22 da IN RFB N.º 800/2007 e seu descumprimento segue sendo passível da aplicação da multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66.

Ademais, a revogação dos artigos pela IN N.º 1.473/2014 não poderia implicar a extinção da multa, pois por força do disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não eram os dispositivos deste capítulo que fundamentavam a penalidade, oferecendo apenas a interpretação da Receita Federal quanto à aplicação da multa. O fundamento da penalidade em questão é o disposto no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/66; norma com status de lei em sentido estrito que segue vigente.

Nesse sentido, o argumento da Recorrente de que a própria Receita Federal estaria revendo a postura adotada em relação à aplicação de penalidades pela prestação de informações fora do prazo não procede.

Portanto, voto por negar provimento aos argumentos contidos neste item.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto